



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.720009/2017-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.130 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2018  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS D'STACKE LTDA. - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2012

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS.

Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CONLUÍO.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado a ocorrência de sonegação e conluio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS D'STACKE LTDA. - EPP em face de decisão que julgou improcedente impugnações apresentadas pelas recorrentes por meio das quais pretendiam a quitação de tributos devidos no SIMPLES mediante compensação com TDPs cedido pela segunda recorrente.

Diante do detalhado relatório empreendido pela DRJ peço vênia para sua transcrição:

*Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2012, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário relativo ao Simples Nacional, dos meses de janeiro a dezembro, no valor total de R\$436.394,23 (quatrocentos e trinta e seis mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), conforme auto de infração e notificação fiscal de fl. 2, nos seguintes termos:*

*Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 4), foi apurada insuficiência de recolhimento – segregação incorreta de receitas, infringindo a Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 3º, § 1º, 13, 18, §§ 1º ao 4º, e 25, e alterações; e a Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 16, 20, parágrafo único, I, 21, 25, 37, § 2º, I e II, 84, 85, III, e alterações.*

*O Relatório Fiscal de fls. 67/70 informa que a contribuinte foi intimada a apresentar documentação idônea para comprovar a condição de imunidade tributária em relação aos tributos e contribuições, conforme assinalado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), mensalmente no ano-calendário de 2012.*

*Segundo o relatório, a contribuinte, no prazo normal de apresentação para os períodos mensais do ano de 2012, apresentou PGDAS-D originais com apurações coerentes dos tributos devidos na sistemática do Simples Nacional, com declaração de Receita Bruta de Prestação de Serviços sujeita ao Anexo III, sem retenção ou substituição tributária de ISS, com ISS devido no município do estabelecimento, Entretanto, não houve pagamento do DAS gerado, permanecendo, o contribuinte, em situação devedora. Posteriormente, em 13/02/2014, houve resolução da situação devedora do contribuinte mediante entrega de Declarações Retificadoras para os 12 (doze) meses com igual informação relativa à Receita Bruta (Anexo III e características do ISS), mas com assinalamento de Imunidade Tributária para todos os tributos e contribuições do SIMPLES NACIONAL envolvidos na apuração do PGDAS-D.*

*O relatório transcreve parte do manual do PGDAS-D, relativo ao tópico referente à imunidade, conforme tela abaixo:*

Devem ser informados os tributos imunes.

Informado "Imunidade" em algum tributo, no cálculo será desconsiderado o percentual desse tributo.

Na apuração dos valores devidos no Simples Nacional, a imunidade constitucional sobre alguns tributos não afeta a incidência quanto aos demais, caso em que a alíquota aplicável corresponderá ao somatório dos percentuais dos tributos não alcançados pela imunidade. (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 30)

Em outro tópico do Manual do PGDAS-D, o contribuinte encontra a seguinte informação:

Item 13.6.3 – Lançamento de Ofício (Auto de Infração)

**ATENÇÃO!**

A Receita Federal do Brasil alerta os contribuintes que títulos da dívida pública externa e interna brasileira não podem ser usados para a extinção de débitos do Simples Nacional.

O poder judiciário tem, reiteradamente, decidido pela prescrição dos referidos títulos públicos, que não se prestam ao pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária.

A retificação de declarações visando suprimir ou reduzir os débitos informados com a utilização **INDEVIDA do campo Lançamento de Ofício, ou qualquer outro campo**, está sujeita à autuação com multas que podem chegar a 225% e ainda sofrerem Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária e lesão aos cofres públicos.

*Relata o autuante que nas condições atinentes à natureza jurídica e quanto às atividades econômicas, não há hipótese de qualquer tributo ou contribuição incluso na apuração do Simples Nacional encontrar abrigo sob o manto da imunidade tributária.*

*A acrescentou que o art. 21 da LC n° 123, de 2006, veda qualquer hipótese de compensação que não a prevista § 11 do citado artigo, ou seja, tão-somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.*

*Em resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal, a contribuinte argumenta que pagou valores a pretexto de compra de títulos da dívida pública com os quais ocorreria a compensação dos débitos do Simples Nacional, sendo que a utilização de títulos da dívida (§ 9° do art. 21 da LC 123/2006) é vedada para esse fim. E se o procedimento descrito de compensação ocorresse de fato, a extinção do crédito tributário se daria mediante procedimento interno de compensação com emissão de DARF SIAFI por parte da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Nada disso ocorreu. Ocorreu pura e simplesmente a apresentação de declarações PGDAS-D retificadoras com informações falsas de imunidade tributária e ausência de tributos e contribuições devidos com claro objetivo de se eximir do pagamento dos créditos tributários que estavam em cobrança em virtude das declarações PGDAS-D originais. Foi tomado o valor de receita bruta declarada nas PGDAS-D mensais, que é tributável e não se enquadra em nenhuma situação de imunidade e foi tributada de ofício mediante lavratura de auto de infração.*

*Considerando que as declarações PGDAS-D mensais retificadoras foram efetuadas com declaração falsa relativa à imunidade tributária para todos os tributos e contribuições com intuito de eximir-se do pagamento dos valores em situação devedora.*

*oriundos dos PGDAS-D originais, o lançamento foi feito com multa qualificada de 150% e foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais com base no art. 2°, inciso I, da Lei n° 8.137/90.*

*O lançamento de ofício foi efetuado com fundamento nos art. 147, 149, 150 e 173 do Código Tributário Nacional (CTN), e nos arts. 13, 18, 33 e 35 da Lei Complementar n° 123, de 2006 e demais fundamentos legais citados no auto de infração.*

*Notificada do lançamento em 09/01/2017, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 150, a interessada, por seu procurador, ingressou, em 07/02/2017, com a impugnação de fls. 153/178, na qual alegou, em suma:*

- **não foram realizadas compensações indevida na PGDAS**, apenas havendo informações no campo de imunidade nesta Declaração, além do que foi com base nessas declarações que o auditor-fiscal apurou a base de cálculo a ser tributada, ou seja, na PGDAS original, não sendo necessário fiscalização para realizar lançamentos de ofício, apenas não homologou a PGDAS retificadora;

- os valores devidos do Simples Nacional, devidamente lançados na PGDAS, foram quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a STN, através de processos administrativos; nos quais é requerido o resgate dos crédito alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012, com quitação conforme tabela mencionada nos COMPROTs anexos aos autos;

- o procedimento da extinção da obrigação tributária dos débitos mencionados acima estão vinculados em processo administrativo junto a STN, COMPROT sob o n° 011.79446.008830.2013.000.000, cuja origem é a Dívida Pública Externa Brasileira vencida e não paga, razão pela qual o artigo 1° e parágrafo único da Portaria SRF n.º 913, de 25 de julho de 2002, prevê a extinção da obrigação tributária;

- a Impugnante, por ser detentora de crédito financeiro, objeto de resgate com poder liberatório de pagamento, busca a extinção/pagamento de seus débitos tributários com os créditos com base na sistematização da Portaria 913/2002, com arrimo nos pleitos junto a STN;

- com objetivo de simplificar os procedimentos, reduzindo custos operacionais da administração federal e gerando ganhos financeiros ao Tesouro Nacional, a União, foi

*firmado termo de cooperação técnica entre a RFB e a STN, em que se remete à Conta Única do Tesouro Nacional parte dos recursos por ela (STN) devidos – (créditos da dívida pública brasileira), com a finalidade de, dentre outra, através do Sistema Integrado de Administração financeira do Governo Federal – SIAFI – órgão diretamente ligado a STN, efetuar-se o recolhimento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, proporcionando enormes benefícios ao ente público, pelo fato de a renda apurada com o saldo financeiro quando da permanência dos recursos junto a conta única, ser totalmente revertida ao Erário, gerando benefícios ao ente público federal;*

- *com isso, compete ao SIAFI administrar duas transações: a)- pagamento, pelos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações de faturas relativas à prestação de serviços, e, b)- recolhimento, por empresas, de tributos federais e contribuições previdenciárias, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf e Guia de Previdência Social – GPS, eletrônicos;*

- *no COMPROT há compensação de possível perda de arrecadação, pelos ganhos de remuneração dos valores das empresas mantidos na conta única e revertidos ao Tesouro Nacional, sendo que os procedimentos do sistema SIAFI ocorrem à luz dos dispositivos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 162, de 4 de novembro de 1988, que foi revogada pela Instrução Normativa SRF n.º 181, de 25 de julho de 2002;*

- *por não existir campo específico na PGDAS para efetivar a descrição e ocorrência da modalidade de pagamento pela sistematização da Portaria 913/2002 / dos tributos que se busca a extinção junto a STN, todo o procedimento foi informado através dos Informes protocolados na STN e na RFB, cujos valores e tributos inclusive foram declarados nos Livros obrigatórios, de acordo com os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, em que consta a real escrituração pela Impugnante, tudo conforme determina a Legislação em vigor;*

- *não há dúvidas em que a utilização da sistematização do SIAFI por pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, decorrente de termo de cooperação técnica, se regula com a edição da Portaria SRF n.º 913, de 25 de junho de 2002;*

- *por ser detentora de crédito financeiro, foi perseguido o pagamento de seus débitos tributários com os supracitados créditos, através de pleitos protocolados junto a STN, objetos dos COMPROTs anexos, na qual a Impugnante aguarda a tramitação final para que ocorra a extinção da obrigação tributária;*

- *após os informes / informação de pagamentos dos tributos na STN, com a abertura do Processo Administrativo / COMPROT n.º 011.79446.008830.2013.000.000/ a Impugnante protocolou referidos documentos na Receita Federal do Brasil, no **Processo Administrativo n.º 13811.726457/2012-97, confessando seus débitos e informando o imediato pagamento, na qual a RFB tem ato vinculado pela decisão da STN frente aos tributos indicados;***

- *requer a nulidade absoluta do lançamento fiscal, haja vista que a RFB não detém de competência acerca da liberação dos Recursos / crédito com poder liberatório de pagamentos de tributos, nos moldes da sistematização pela Portaria 913/2002, visto que a STN é quem detém da competência para decidir acerca da liberação dos recursos e por consequência da extinção da obrigação tributária;*

- *a formalização do auto de infração junto a impugnante é forma de lançamento tributário nos moldes do artigo 142 do CTN., motivo pelo qual apresenta sua Impugnação nos moldes do artigo 151, III do CTN, haja vista que foi alterado o quadro fiscal do autolancamento das referidas PGDAS, pela qual não houve aceitação da modalidade de pagamento na forma perseguida pela Impugnante, tudo isso se fazendo presentes os princípios dos direitos constitucionais, dentre eles do devido processo administrativo e da ampla defesa e*

*contraditório;*

- *instaurado o auto de infração frente a Impugnante, resta configurado o direito à ampla defesa e o contraditório administrativo, nos moldes do Decreto nº 70.235/1972 c/c Lei nº 9784/99, e ainda, com alterações pelas Leis nº 11.457/2007 e nº 11.941/2009; com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de julgamento a presente Impugnação nos termos do artigo 151, III do CTN;*

- *clara está a necessidade de, caso a RFB não concorde com a modalidade de confissão e pagamento, através do campo da imunidade com os créditos mencionados, que inicie a abertura de um processo administrativo fiscal, amparado na Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99 e Lei nº 123/2006 e Decreto nº 70.235/72, e nos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para averiguar as informações da confissão e as questões do*

*pagamento através da compensação;*

- *os princípios constitucionais são encontrados na Legislação infra constitucional, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta (Lei nº 9.784, de 1999, arts. 2º, 5º e 6º);*

- *a Empresa Impugnante tem direito, garantido constitucionalmente e infraconstitucional, de ter o devido processo administrativo fiscal, bem como o direito ao duplo*

*grau de jurisdição administrativa.*

- *o procedimento adotado pela Empresa Contribuinte difere dos padrões comumente observados na relação contribuinte/Receita Federal: A uma, porque utilizou-se de um crédito financeiro para efetuar a extinção do débito tributário; a duas, porque,*

*ainda que esteja obrigado a declarar a extinção ocorrida, a ferramenta digital disponibilizada pela RFB não contempla nenhuma forma possível de que esta informação seja prestada de forma correta, razão pela qual o contribuinte é obrigado a utilizar outros meios para formalizar*

*referidas informações, sob o cuidado de não sofrer a cobrança indevida do débito, uma vez que*

*a RFB não detém elementos para confirmar a efetivada extinção da obrigação tributária;*

- *houve a confissão do crédito tributário nos livros contábeis obrigatórios, bem como informação na PGDAS original dos reais valores, que, caso não fosse deferida a retificação da PGDAS pela RFB, esta notificaria e efetuaria a cobrança dos débitos,*

*com o posterior pagamento na modalidade descrita, motivo pelo qual ilegal o arbitramento da multa de 150% [cento e cinquenta por cento], com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do artigo 21, § 8º da LC 123/2006, visto que houve o lançamento do débito, além do que não houve informação no campo de Compensação, não sendo cabível o auto de infração e conseqüentemente a multa;*

- *é abusiva a autuação do contribuinte tão somente para o pretexto de constituir crédito tributário, que já está constituído pelo procedimento descrito, devidamente informado à RFB. Além do fato de que não houve informação no campo da compensação, para caracterizar como indevida e atribuir falsidade de declaração para aplicada da multa isolada em*

*dobro, como preceitua o artigo da Lei Complementar 123/2006 descrito acima; **não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% [cento e cinquenta por cento] e a responsabilização solidária dos sócios.** Houve, isto sim, a realização de uma*

*informação em PGDAS, no campo da Imunidade – por não haver campo específico – para informar o pagamento. jamais fraudulenta. Assim, a intenção manifesta de utilizar os créditos*

*não admitidos pela Fazenda é incompatível com a ação arditosa alegada pela fiscalização de informação falsa em PGDAS e/ou conduta dolosa.*

- *ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa por prestar informações com incorreções ou omissões, devendo ter sido intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 38-A da Lei Complementar 123/2006;*
- *não poderia o Fisco iniciar Mandado de Procedimento Fiscal, com posterior formalização de Auto de Infração, sobre PGDAS declaração com informações com incorreções, conforme mencionado pela RFB, devendo não homologar a PGDAS retificadora, tornando com efeito da PGDAS principal, com envio de Carta de Cobrança;*
- *não houve informação no campo da compensação na PGDAS para o Fisco caracterizar como compensação indevida e aplicar a multa isolada em dobra, nos termos do artigo 21, § 8º da LC 123/2006; mas sim informação no campo da Imunidade [por não haver específico], através de PGDAS retificadora, informando o pagamento com crédito financeiro e, nunca a informação de compensação. Assim, caso não concordasse com as informações prestadas em PGDAS retificadora, não efetivasse a homologação, enviando Carta de Cobrança dos débitos declarados na PGDAS original.*
- *quem tipifica a infração que dá ensejo a aplicação da multa é o próprio art. 38-A da Lei Complementar nº 123/2006, que descreve de forma suficiente a conduta necessária a aplicação da penalidade.*
- *a multa pecuniária para informações incorretas ou omissas em PGDAS está prevista em Lei stricto sensu, ou seja, no art. 38-A da Lei Complementar nº 123/2006;*
- *O dispositivo legal citado é norma específica para imposição de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória autônoma relativo à informações incorretas ou omissas em PGDAS;*
- *não há configuração de fraude quando apresentada PGDAS retificadora, se existe a PGDAS original com valores reais, bem como a devida escrituração nos livros contábeis obrigatórios, informando o valor efetivamente devido, sendo coerente com a realidade da movimentação financeira. Assim, **como no presente caso não houve o intuito de fraudar, não há que se falar em aplicação da multa de 150% [cento e cinquenta por cento] e, conseqüentemente, em crime contra a ordem tributária, até porque, em caso de não aceitar a informação prestada em PGDAS retificadora era só o Fisco não homologar, retornando a PGDAS original.***
- *não se vislumbra, na apresentação de PGDAS retificadora com informação no campo imunidade de pagamento com crédito financeiro ou falta de pagamento, o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Tratando-se de lançamento com base na receita da atividade declarada pelo contribuinte e não tendo a fiscalização trazido aos autos, outros elementos que pudessem indicar o evidente intuito de fraude, a multa de ofício deve ser desqualificada, aplicando, se for o caso, a multa pecuniária prevista no art. 38-A da Lei Complementar nº 123/2006;*
- *na exclusão do Simples Nacional o que o legislador infraconstitucional fez foi violar os princípios inseridos em nossa Constituição Federal de 1988. destinados às micros e pequenas*

*empresas, e segundo a doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Elementos de Direito Administrativo, que conceitua e destaca a importância dos princípios para o direito, a violação poderá trazer graves consequência*

- *a violação a um princípio, como bem comentado na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, é fazer com que todo o sistema jurídico possa ser desmantelado, face a agressão sofrida em suas estruturas mestras, em sua espinha dorsal.*

*Analogicamente podemos concluir que seria como se atingíssemos a estrutura de um edifício, o que o levaria fatalmente a ruir ou o deixaria com profundas sequelas podendo ser inutilizado para o seu uso.*

- *caso a Empresa Contribuinte não tenha o referido benefício, deixarão de existir, ou migrarão para a informalidade, pois, não conseguirão competir (ainda de forma desigual) com as médias e grandes empresas.*

- *a exclusão das micro e pequenas empresas da sistemática do Simples Nacional, impondo-lhe a obrigatoriedade de optar por outra sistemática de tributação, viola outro princípio constitucional, o da **capacidade contributiva**, pois, estas sistemáticas são muito mais onerosas que o Simples Nacional.*

- *este é o verdadeiro tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que o legislador estabeleceu para as microempresas e empresas de pequeno porte em nosso país, ou seja, quem não tem condições de pagar seus tributos em dia dever ser onerado com uma carga tributária mais elevada, ou seja, tributada pelo Lucro Presumido ou Real, o que poderá levá-las ao estado falimentar ou para a informalidade, o que não é o objetivo declarado em nossa Constituição Federal.*

- *prevendo as possíveis dificuldades que às micros e pequenas empresas pudessem passar, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado** destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme podemos extrair dos artigos 170, inciso IX, e 179, in verbis:*

- *o legislador constituinte quis proteger as empresas de pequeno porte para que pudessem se desenvolver e competir com as empresas normais (médio e grande porte) em igualdade de condições, sendo que para alcançar está igualdade o legislador estabeleceu vários campos de atuação, em especial o administrativo, **tributário**, previdenciário e creditício.*

- *não há como conceber outro tratamento para aquelas empresas, no caso a Empresa Contribuinte, pois, **se não possuem os benefícios constitucionalmente garantidos, não sobreviveriam ao mercado, em que os maiores competidores acabam aniquilando os pequenos em face das vantagens competitivas que aqueles empreendimentos possuem**, seja na obtenção de créditos, quase sempre subsidiados pelo governo via BNDS, BRDE, BADESC, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, entre outras tantas instituições financeiras que fomentam a produção, além das vantagens produtivas com os ganhos de escala, onde as médias e grandes empresas conseguem produzir mais por um custo menor, pois, toda a cadeia produtiva ao seu redor acaba sendo influenciada pelas suas políticas de compras, vendas, qualidade, entre outras, benefícios estes que uma empresa de pequeno porte não possui, sendo imprescindível a aplicação dos princípios constitucionais de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para que as pequenas empresas possam permanecer vivas e cumprindo com o seu papel social. Trata-se de questão de **equidade**, que também é um princípio constitucionalmente garantido.*

- *o legislador tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois é **princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado** para elas.*

- *tais dados empíricos adquirem real importância a defesa aqui apresentada na medida em que, do ponto de vista econômico, uma microempresa ou empresa de pequeno porte que, estando apta a optar pelo regime tributário simplificado, não estiver nele enquadrada ou dele for excluída terá enorme dificuldade de sobreviver no mercado.*

• *Certa é a redução da multa isolada, em virtude do princípio constitucional da proporcionalidade, além de se constatar que as penalidades dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conflitam com a Constituição Federal (CF), art. 5º, XXXIV, "a", uma vez que tendem a inibir iniciativa dos contribuintes de buscarem junto ao Fisco a cobrança de valores indevidamente recolhidos, sendo esta matéria de repercussão geral;*

• *não há que se falar na manutenção do termo de lançamento e encerramento de ofício, formalizado de maneira arbitrária e ilegal, A) a uma, porque os débitos não precisavam ser lançados novamente, isto porque já havia o lançamento na PGDAS original, podendo, caso não concordasse com as informações prestadas em PGDAS retificadora, não homologá-la, retornando a condição de exigíveis dos débitos lançados e apurados na PGDAS original, além dos livros contábeis e fiscais, com informação de valores originais da realidade contábil, bem como de informes realizados nos COMPROTs anexos, todos vinculados ao COMPROT 011.79446.008830.2013.000.000, com posterior protocolo das informações prestadas a RFB pela juntada efetivada no Processo Administrativo n.º 13811.726457/2012-97, forma legal e suficiente para constituição do crédito tributário, já que a Empresa Contribuinte realizou todas as obrigações descritas no artigo 142 do CTN, de acordo com sua realidade fiscal; B) a duas, porque desconsiderando a PGDAS retificadora, com retorno aos valores da PGDAS original, não há que se falar em Exclusão do Simples Nacional Auto de Infração com multa isolada e o presente Auto de Infração com lançamento de ofício em regime de apuração diverso, retroagindo ao início da fiscalização, tornando todos estes procedimentos ilegais e nulos; C) por fim, porque, caso a RFB discordasse da modalidade de lançamento e pagamento, deveria iniciar um processo administrativo fiscal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até ulterior liberação dos recursos e, por fim, extinguir a obrigação tributária com o supracitado pagamento com o repasse dos valores correspondentes as parcelas à conta vinculada ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), percorrendo todas as instâncias administrativas, com direito ao contraditório e ampla defesa, além da garantia da suspensão da exigibilidade do crédito até ulterior decisão final administrativa.*

*Requeru seja julgada procedente a impugnação, com o consequente cancelamento de termo de lançamento e encerramento de ofício ou que seja determinada a redução da multa para percentual previsto no art. 38-A da LC nº 123, de 2006.*

A impugnação foi julgada improcedente restando o acórdão da DRJ assim ementado:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

**FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO.**

Constatada a falta de recolhimento ou declaração dos débitos relativos ao Simples Nacional, correta sua exigência por meio do lançamento de ofício.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

**TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS.**

Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública.

**MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CONLUÍO.**

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado a ocorrência de sonegação e conluio.

Irresignado com a decisão o contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

### 1. DA ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi tempestivamente interposto e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, merecer conhecimento.

### 2. DO MÉRITO:

#### 2.1 DA (IN)EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA (TDPs):

Inicialmente, discute-se a incorreção no preenchimento da PGDAS que deu azo a presente autuação fiscal. O contribuinte foi autuado por supostamente apresentar PGDAS retificadora em que declarou parte de sua receita no campo de imunidade. Em sua defesa sustentou que em verdade o imposto referente àquelas receitas teriam sido quitados através do processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs anexos, todos vinculados ao COMPROT 011.101684.002365.2014.000.000; no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012, com quitação conforme tabela mencionada nos COMPROTs..

Quanto a este ponto, a r. DRJ entendeu que

o art. 2º da Portaria SRF nº 913, de 2002, ressalva que a utilização do SIAFI para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do SIAFI nos termos de convênio firmado com a STN.

E, pelo que consta dos autos, a impugnante, que é pessoa jurídica de direito privado, não firmou nenhum convênio com a STN, não sendo possível, pois, que tenha utilizado o SIAFI para pagamento de receitas federais.

A impugnante também não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB, documento previsto no art. 6º da Portaria SRF nº 913, de 2002:

Art. 6º O comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB estará disponível para impressão no endereço da STN na Internet, <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, a partir do dia seguinte ao da sua realização.

Com efeito, foram apresentados meros requerimentos dirigidos à STN, nos quais um terceiro, para fins de quitação dos débitos da impugnante, autoriza o resgate de supostos créditos por ela adquiridos.

(...)

Quanto à Lei nº 10.179, de 2001, citada nos requerimentos supra, cumpre observar que, em seu art. 6º, ela prevê que os títulos referidos no seu art. 2º (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Ocorre que todos os títulos emitidos na forma dessa lei foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Ademais, os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e são todos emitidos no Brasil. Portanto, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art.105 da Lei nº 4.504, de 1964.

(...)

Como se vê, os citados requerimentos à STN, além de, por óbvio, não possuírem o valor probante pretendido pela interessada, também não podem ser tidos, por falta de previsão legal, como documentos que constituem confissão de dívida ou como instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário, razão pela qual não há como acolher o argumento de que não haveria necessidade de lavratura de auto de infração.

Sobre a alegação de que os débitos não precisavam ser lançados novamente, isto porque já havia o lançamento na PGDAS original, podendo, caso não concordasse com as informações prestadas em PGDAS retificadora, não homologá-la, retornando a condição de exigíveis dos débitos lançados e apurados na PGDAS original, além dos livros contábeis e fiscais, engana-se a impugnante, pois não há previsão para tal procedimento; por outro lado, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do CTN, art. 142. Portanto, tendo o autuante identificado a falta de confissão de débitos, tendo em vista que a declaração original foi retificada, inclusive com a ocorrência de fraude, correto o lançamento para constituir o respectivo crédito tributário.

Quanto à afirmação de que, “caso a RFB discordasse da modalidade de lançamento e pagamento”, o correto não seria lavrar auto de infração, mas sim “iniciar um processo administrativo fiscal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até ulterior liberação dos recursos”, cabe objetar que também não há previsão legal para o inusitado procedimento.

De minha parte, entendo que assiste razão a r. DRJ. Os títulos em análise não se revestem das características previstas no art. 6º da Lei nº 10.179/2001, de sorte que não são possíveis de aproveitamento para pagamento dos tributos federais. Nessa linha o decidido por esta Câmara nos autos do Processo Administrativo nº 11516.720272/2011-05, Acórdão nº 1402-002.185, que restou assim ementado:

**TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.**

Os títulos da dívida externa emitidos no início do século XX não se revestem da condição de NTN (Notas do Tesouro Nacional) referidas na Lei nº 10.179/2001. **Os títulos da dívida pública a que se refere a Lei nº 10.179/2001 são resgatados, sem exceção, no vencimento pela União, fato que afasta a possibilidade de aplicação do artigo 6º da citada lei, que prevê o poder liberatório dos títulos inadimplidos para fins de pagamento de tributos federais.**

**TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. AÇÃO JUDICIAL. PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INFORMAÇÃO EM DCTF. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA.**

O depósito efetuado em ação judicial que tem por objeto a execução de título da dívida externa brasileira, não tem o condão de suspender a exigibilidade de tributo federal. Para fins de suspensão da exigibilidade do tributo o depósito

deve ser feito em montante integral e em ação judicial que tenha por objeto a discussão do crédito tributário. A conversão do depósito em renda só em possível após o trânsito em julgado de ação judicial em que o ente tributante restou vencido.

Além disso, importa ressaltar que Portaria 913/2002 não regulamenta, tampouco suporta o procedimento adotado pela Recorrente, conforme se depreende de sua leitura integral, não limitada a artigos específicos. Assim sendo, estou convencido do acerto da decisão de primeira instância motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

## **2.2 DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUALIFICADA:**

Ainda em sede de impugnação sustenta a recorrente que a pretensão de quitação dos tributos devidos mediante TDPs não representa qualquer conluio e/ou fraude nos termos dos arts.71-74, da Lei n.4356, não havendo, assim suporte fático para imposição de multa qualificada.

A DRJ, no entanto, entendeu de modo diverso ao apreciar a impugnação da recorrente:

A contribuinte apresentou declarações retificadoras com informação falsa sobre a natureza de suas receitas (imunidade tributária), com o fim claro de que seus débitos não fossem exigidos, conforme resposta dela mesma de que adotou esse procedimento porque não havia campo para informar a suposta “quitação dos débitos”. As declarações retificadoras foram apresentadas em 24/10/2013, quando, ainda em 2012, a STN já havia encaminhado ofício à Appex acerca da impossibilidade de acolhimento do pedido de resgate de títulos e liberação de recursos para quitação de débitos tributários, por falta de amparo legal.

Ademais, em 23/04/2015, a RFB enviou a ela, por meio de seu domicílio tributário eletrônico, mensagem sob o título “Índice de Fraude: Quitação de Tributos com créditos fictos provenientes de operações no Siafi”, com orientações sobre seu procedimento, esclarecendo-a de que poderia se sujeitar às penalidades da lei tributária e penal. Essa mensagem foi lida em 24/04/2015 (fl. 195).

Por outro lado, o termo de início de fiscalização (fls. 302/306) foi lavrado somente em 01/04/2016, com ciência da empresa na mesma data. Assim, ela teve ciência de que estava irregular e oportunidade de corrigir seu procedimento, mas não o fez.

Assim resta claro o dolo, na medida em que é evidente que a impugnante quis o resultado (eximir-se dos tributos devidos) e utilizou-se de meios fraudulentos para consegui-lo (declaração falsa sobre a natureza de suas receitas).

Em relação a este ponto, considerando a informação de que a Recorrente havia recebido informação da STN em momento anterior quanto a impossibilidade do procedimento adotado, tenho dificuldades em afastar a existência de dolo por parte do contribuinte e, em decorrência, a multa de 150%.

A decisão da DRJ se afigura escorreita dado que patente o artifício da fraude (interposição de supostos créditos) sabidamente inaptos para compensação, visando nitidamente sonegação, o que justifica a qualificação da multa.

Tem-se, ainda, que no esquema fraudulento houve a utilização de interposta pessoa, bem como a utilização de TDPs sabidamente inaptos para compensação tributários; atos que configuram fraude, o que, também, justifica a qualificação da multa.

## **3. CONCLUSÃO:**

Processo nº 13005.720009/2017-99  
Acórdão n.º **1402-003.130**

**S1-C4T2**  
Fl. 117

---

Diante de todo o exposto voto por julgar improcedente o presente Recurso Voluntário e manter o crédito tributário lançado.

É o voto

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira